

Apelação Cível n. 2013.089459-3, de Joinville
Relator: Des. Ronei Danielli

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUSIVO QUANTO À CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA DA PEDESTRE AO ATRAVESSAR VIA PÚBLICA DE 3 PISTAS EM LOCAL ABSOLUTAMENTE INADEQUADO. ÔNUS DE CAUTELA IMPOSTO POR LEI AO TRANSEUNTE QUE BUSCA CRUZAR PISTA DE FLUXO RÁPIDO. EXEGESE DO ART. 69 DO CTB. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONTRIBUIÇÃO DO CONDUTOR PARA O EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.089459-3, da comarca de Joinville (7ª Vara Cível), em que é apelante Ozir Padilha, e apelado Luiz Getúlio Fazezze:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo relator e dele participaram a Exma. Sra. Desembargadora Denise Volpato e o Exmo. Sr. Des. Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 18 de março de 2014.

Ronei Danielli
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Ozir Padilha promoveu, perante o juízo da 2ª Vara Federal da subseção judiciária de Joinville, ação de indenização em face de Luiz Getúlio Fazezze e Caixa Econômica Federal - CEF, buscando ressarcimento dos danos materiais e morais advindos de acidente de trânsito, do qual fora vítima.

Recebido o feito naquele juízo, fora reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal diante da ausência de provas a demonstrar respectivo interesse jurídico na demanda, razão por que fora excluída do polo passivo e declinada a competência para a justiça estadual.

Distribuída a ação à 2ª Vara Cível da comarca de Joinville, determinou-se a citação do demandado, que apresentou contestação intempestiva, dando causa à decretação da revelia.

Na sentença, o Magistrado Ezequiel Rodrigo Garcia julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a regra disposta no art. 12 da Lei n. 1060/50, visto que beneficiário da gratuidade da justiça.

Irresignado, o vencido apelou, invocando, em síntese, a existência de provas acerca da culpa do requerido, que, não tendo o controle sobre seu veículo, ter-lhe-ia atropelado quando já findava a travessia da via, desrespeitando a preferência que detinha o pedestre. Por fim, requereu, caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento da culpa concorrente.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Versa o apelo sobre pedido indenizatório formulado pelo requerente, que fora colhido pelo veículo conduzido pelo demandado, quando intentava travessia.

O sentenciante, ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, afastou a obrigação indenizatória.

A decisão não merece reparo.

Reina incontroverso o fato de que fora o autor atropelado **fora da faixa de pedestres, durante a noite** (perto das 20h do dia 14.09.2010), em via pública, **contendo 3 (três) pistas de rolamento.**

A tese autoral gira basicamente em torno da imprudência empreendida pelo motorista, que teria deixado de observar a preferência do pedestre cujo movimento de travessia já havia se iniciado.

No entanto, diante da existência de prova cabal quanto à **utilização de via inadequada para cruzamento**, transfere-se ao transeunte o ônus de demonstrar que agiu o condutor de forma negligente ou imprudente, de sorte a dividir ou até mesmo atribuir-lhe de forma exclusiva a responsabilidade pelo evento.

Afora o boletim de ocorrência, registrado unicamente pelo requerido (fl. 19), tem-se apenas o depoimento das partes, em que cada uma respalda sua versão. Como bem pontuou o magistrado, *"ao que se apurou no feito, o réu dirigia seu veículo em condições normais. Não se constatou excesso de velocidade, manobra arriscada ou mesmo imprudência; nada que pudesse induzir à responsabilização civil do motorista"* (fl. 121).

Aliás, em suas declarações, o demandante chega a afirmar que na data em que ocorrera o sinistro, havia intenso movimento na pista, o que demandava cautela redobrada, principalmente diante de suas condições pessoais, pois contava à época com 66 anos de idade.

Não se esqueça, ainda, que é dever do transeunte procurar local adequado para sua passagem, não podendo, em decorrência do risco a que se submete, intentar travessia em qualquer trecho sob o argumento de que "possui preferência".

A respeito, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69, que **"para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos [...]"** (sem grifo no original), justamente para garantir a sua segurança e evitar qualquer infortúnio.

Em comentários ao respectivo dispositivo, adverte Arnaldo Rizzardo:

Inicia o dispositivo a traçar as regras básicas indispensáveis para a travessia com segurança, iniciando com o dimensionamento da visibilidade dos veículos. Não é admissível a manobra se não há visibilidade, o que acontece frequentemente nas proximidades de curvas, esquinas e em locais de fortes lombadas e onde se interpõe obstáculos à visão. **Em seguida, exige-se a percepção da distância entre o ponto onde está o veículo trafegando e aquele da travessia. Não se admite que se inicie o deslocamento se próximo o veículo.** Finalmente, tem relevância observar a velocidade que imprime o carro, porquanto, se excessiva, irrelevante que se encontre numa distância aparentemente dilatada. (*in Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178 – sem grifo no original).

Acresça-se também que a preferência é prevista em lei para a hipótese de travessia em faixa específica, conforme desdobra-se da leitura do art. 70 da legislação de trânsito: *"Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código"*.

Nesse passo, não restam dúvidas de que agiu o pedestre com negligência e imprudência ao tentar cruzar via urbana sem o cuidado indispensável a esse tipo de manobra, dando causa ao acidente referido.

Em casos similares, já decidiu este Tribunal:

1) Apelação Cível n. 2010.030199-6, de Blumenau, relator Des. Joel Dias Figueira Júnior, desta Câmara, julgado em 05.09.2013:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] MÉRITO. SINISTRO QUE ENVOLVE ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR MOTOCICLISTA. ALEGADA CULPA DO RÉU CONDUTOR DA

MOTOCICLETA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS PROVAS ORAIS QUE CONVERGEM EM SENTIDO OPOSTO. **CULPA DA AUTORA COMPROVADA. TRAVESSIA DA VIA FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA, DE INOPINO E SEM ACAUTELAR-SE PARA REALIZAR A TRAVESSIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

[...]

II - **É responsável pelo acidente de trânsito o pedestre que, inadvertidamente, fora da faixa de pedestre e sem tomar as devidas cautelas para uma travessia segura da via, obstrui a passagem da motocicleta do réu que era conduzida em conformidade com as normas de trânsito.**

III - O boletim de ocorrência firmado por autoridade competente goza de presunção relativa de veracidade (*juristantum*), podendo ser derruída somente por provas robustas em sentido contrário. Assim, desejando a autora desconstituir o respectivo documento, haveria de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, sob pena de indeferimento do pedido ressarcitório formulado (art. 333, I, CPC).

IV - Considerando que o elenco probatório aponta para a culpa exclusiva da Autora/pedestre, e, ausente a prova capaz de ilidir as informações constantes no boletim de ocorrência, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. (sem grifo no original).

2) Apelação Cível n. 2008.069794-8, de Guaramirim, relator Des. Stanley da Silva Braga, julgada em de 02.06.2011:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDO POR PROVA EM CONTRÁRIO. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO EVIDENCIADA. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA AO ATRAVESSAR RODOVIA DE INTENSO TRÁFEGO DE FORMA DESATENTA. OBRIGAÇÃO DE MAIORES CAUTELAS EM VIA RÁPIDA QUE É TRANSFERIDA AO PEDESTRE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não acolhimento de sua pretensão.

Ao contrário do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, conseqüentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o inevitavelmente (Wladimir Valler).

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso.

Esse é o voto.